

CAPÍTULO 5

Análise dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA)

Monique Maciel Barbosa¹, Ricardo Pedro Guazzelli Rosario²

5.1 RESUMO

O capítulo em questão analisa de forma qualitativa o comprometimento do Estado brasileiro em relação às normas internacionais do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA). Nesse sentido, foi realizada sistematização dos instrumentos e normas federais que corroboram a implementação do Tratado no âmbito nacional. A base utilizada para o agrupamento das informações foi a coleta de dados primários e entrevistas semiestruturadas com especialistas da área. Constatou-se que apesar de o Brasil estar comprometido e empenhado na implementação das normas do acordo internacional, retrocessos, falta de recursos financeiros e falhas de governança constituem obstáculos para o cumpri-

1 Instituto de Relações Internacionais (IRI-USP)

2 Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie (FDIR-MACKENZIE)

mento efetivo do TIRFAA. Dessa forma, o objetivo maior desse capítulo é que os dados aqui expostos possam ser utilizados na formulação e no melhoramento de políticas públicas, assim como instrumentos de transparência para o esclarecimento da sociedade civil.

Palavras-chave: TIRFAA, recursos fitogenéticos, Alimentação, Agricultura

5.2 ABSTRACT

This specific chapter qualitatively analyzes the commitment of the Brazilian State in relation to the international norms of the International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture (ITPGRFA). In this regard, it was carried out a systematization of federal instruments and norms that corroborate the implementation of the Treaty at the national level. The basis used for the grouping of information was the gathering of primary data and semi-structured interviews with specialists in the field. In this sense, the analysis carried out shows that, despite the commitment and effort demonstrated by Brazil in the implementation of the norms from the international agreement, setbacks, lack of resources and flaws of governance are obstacles for the effective enforcement of ITPGRFA. Thus, the main objective of this chapter is that the data presented here can be used in the formulation and improvement of public policies, as well as an instrument of transparency for the clarification of civil society.

Key words: TIRFAA, Plant Genetic Resources, Food, Agriculture

5.3 INTRODUÇÃO

A partir da última década do século XX observa-se a intensificação do processo de institucionalização da agenda ambiental global, como reflexo tem-se a criação de uma diversidade de organismos multilaterais como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC) e Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Nesse contexto, a realização em 1992 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92, é considerada um marco do concerto internacional em prol da resolução de problemas ambientais globais (RODRIGUES; PIRES, 2010). Desde então, observa-se a proliferação de acordos ambientais internacionais, sendo que o meio ambiente figura como o segundo tema que gera maior número de tratados internacionais, ficando atrás apenas de questões relativas ao comércio exterior (MOURA, 2016).

Esse foi o contexto de criação do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA) em 2004. Tal acordo nasceu no âmbito da Convenção de Diversidade Biológica (CDB) assinada entre 1992 e 1993. Nesse contexto, o TIRFAA tem como propósito a conservação e uso consciente dos recursos fitogenéticos na alimentação e agricultura, assim como a partilha equitativa

dos benefícios derivados do seu uso. O Tratado ainda abrange questões relacionadas à assistência técnica, aos direitos dos agricultores, ao plano de ação mundial, e ao compartilhamento dentro da comunidade científica internacional de pesquisas sobre recursos fitogenéticos.

A importância do TIRFAA para o Brasil é evidenciada por esse ser um país cuja maior riqueza consiste justamente em sua diversidade biológica. Nesse sentido, ainda se ressalta a importância do agronegócio para a economia do país, sendo que em janeiro de 2022 a balança comercial de exportações do setor teve um superávit de US\$7,7 bilhões (GANDRA, 2022). Nesse sentido, é preocupante a perda de protagonismo da agenda ambiental nacional nos últimos anos, uma vez que o descumprimento de tratados internacionais, como o TIRFAA, pode acarretar para o país a perda de parceiros comerciais – o que já pode ser visto no congelamento do Acordo Mercosul-EU.

Dessa forma, esse capítulo é dedicado à análise de normas jurídicas brasileiras federais sobre o uso de recursos fitogenéticos ligados à alimentação e à agricultura a fim de poder-se verificar o grau de comprometimento do Brasil para com as normas internacionais.

5.4 MÉTODOS

A estrutura da metodologia utilizada para a pesquisa em questão consiste na análise qualitativa de fontes primárias e entrevistas semiestruturadas. Nesse sentido, em um primeiro momento, realizou-se o levantamento das normas federais, legais e infra-legais que regulam as atividades relacionadas ao uso de recursos fitogenéticos na agricultura e alimentação, de forma a sintetizar o Quadro Legal Nacional. As principais fontes utilizadas para o levantamento legislativo federal foram o site <https://legislacao.presidencia.gov.br> e o Painel de Legislação Ambiental do MMA. A pesquisa realizada em tais bases digitais foi conduzida a partir dos seguintes termos: TIRFAA, Organismos Geneticamente Modificados (OGM), biotecnologia, biossegurança, fitogenético, sustentável, agricultura, cultivares e patrimônio genético.

Após a sintetização e análise do Quadro Legal Nacional para o TIRFAA, foi feita uma categorização por artigo do documento normativo internacional baseada em graus de cumprimento de compromissos assumidos pelo Estado brasileiro. As categorias utilizadas para tanto são: a) está cumprindo sem ressalva (cor verde), b) está cumprindo com ressalva, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento (cor amarela), c) não cumpriu (cor vermelha). Além desses itens, determinados artigos foram classificados como texto de procedimentos internos da convenção (cor cinza). Para evitar possível subjetividade no processo de categorização, foram realizadas discussões no grupo de Diplomacia Ambiental da USP, assim como entrevistas semiestruturadas e reuniões virtuais com especialistas da área.

5.5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Quadro Legal Nacional referente ao uso de recursos fitogenéticos na agricultura e alimentação (Quadro 1) foi construído a partir do levantamento legislativo federal realizado nos termos: TIRFAA (0 resultados), OGM (5 resultados), biotecnologia (112 resultados), biossegurança (92 resultados), fitogenético (3 resultados), sustentável (1012 resultados), agricultura (1177 resultados), cultivares (50 resultados) e patrimônio genético (227 resultados). O quadro abaixo apresenta os artigos da norma internacional, regulação jurídica nacional, ementa, tema, compromisso assumido, data de promulgação, data de entrada em vigor, principal instituição nacional envolvida e outras instituições nacionais envolvidas. No Brasil, o Decreto Legislativo nº 70, de 19 de abril de 2006, atesta a aprovação do Tratado pelo Congresso Nacional, sendo que a incorporação do TIRFAA na legislação brasileira veio por meio do Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008. Após o depósito de seu instrumento de ratificação em 22 de maio de 2006, o Tratado entrou em vigor no Brasil em 22 de agosto de 2006 (MAPA, 2022).

Quadro 1. Quadro Legal Nacional referente ao uso de recursos fitogenéticos na agricultura e alimentação

ARTIGOS DA NORMA INTERNACIONAL	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL	EMENTA	TEMA	COMPROMISSO ASSUMIDO	DATA DE ENTRADA EM VIGOR	PRINCIPAL INSTITUIÇÃO NACIONAL ENVOLVIDA
Artigo 5º	LEI Nº 11.105	Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei Nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória Nº 2.191-9, de 23 de agosto de	OGM	Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação: § 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente: I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados	28 de março de 2005	Presidência

		2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei Nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.		a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;		
Artigo 6º	DECRETO Nº 8.772	Regulamenta a Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.	Biossegurança	Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.	12 de maio de 2016	Presidência
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 70	Aprova o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em novembro de 2001, e assinado pelo Brasil, em 10 de junho de 2002.	Fitogenético	Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em novembro de 2001, e assinado pelo Brasil, em 10 de junho de 2002.	2 de maio de 2008	Congresso Nacional
	DECRETO Nº 6.476/2008	Promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002.	Fitogenético	Art. 1º. O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.	6 de junho de 2008	Presidência
Artigo 6º	DECRETO Nº 6.882	Institui, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Unidade de Produção Familiar - Pronaf Sustentável, e dá outras providências.	Sustentável	Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Programa de Desenvolvimento Sustentável da Unidade de Produção Familiar - Pronaf Sustentável, cujo objetivo é planejar, orientar, coordenar e monitorar a implantação dos financiamentos de agricultores familiares e assentados da reforma agrária, com enfoque sistêmico, no âmbito das modalidades de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.	22 de junho de 2009	Presidência

Artigo 6º	DECRETO Nº 4.284	Institui o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia - PROBEM, e dá outras providências.	Sustentável	Art. 1º. Fica Instituído o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia - PROBEM, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a ser implementado de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada.	27 de junho de 2002	Presidência
Artigo 9º	DECRETO Nº 7.215	Regulamenta a Lei no 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para dispor sobre o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.	Agricultura	Art. 1º. A implementação do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER observará o procedimento previsto neste Decreto.	16 de junho de 2010	Presidência
Artigo 9º	LEI Nº 12.188	Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.	Agricultura	Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cuja formulação e supervisão são de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. Art. 4º São objetivos da PNATER: I - promover o desenvolvimento rural sustentável; II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais; III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais; IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários; V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas; VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade; VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional; VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor à sua produção; X - apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão	12 de janeiro de 2010	Presidência

				rural; X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo nacional; XI - promover a integração da Ater com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico; e XII - contribuir para a expansão do aprendizado e da qualificação profissional e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro.		
Artigo 9º	LEI Nº 11.326	Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.	Agricultura	Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios: I - descentralização; II - sustentabilidade ambiental, social e econômica; III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia; IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.	25 de julho de 2006	Presidência
Artigo 5º	LEI Nº 9.456	Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.	Cultivares	Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei: II - descritor: a característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação de cultivar; IX - cultivar essencialmente derivada: a essencialmente derivada de outra cultivar se, cumulativamente, for: a) predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação; XII - teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE): o procedimento técnico de comprovação de que a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada são distinguíveis de outra cujos descritores sejam conhecidos, homogêneas	25 de setembro de 1997	Presidência

				quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estáveis quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas; § 2º Para os efeitos do inciso III do caput, sempre que: II - uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida.		
Artigo 9º	LEI Nº 9.456	Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.	Cultivares	Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que: V - multiplica, distribui, troca ou comercializa sementes, mudas e outros materiais propagativos no âmbito do disposto no art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, na qualidade de agricultores familiares ou por empreendimentos familiares que se enquadrem nos critérios da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006. (Incluído pela Lei Nº 13.606, de 2018) Art. 37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. § 2º O órgão competente destinará gratuitamente o material apreendido - se de adequada qualidade - para distribuição, como semente para plantio, a agricultores assentados em programas de Reforma Agrária ou em áreas onde se desenvolvam programas públicos de apoio à agricultura familiar, vedada sua comercialização Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda	25 de setembro de 1997	Presidência

				ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização. , conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.		
Artigo 12º	LEI Nº 9.456	Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.	Cultivares	Art. 27. Às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem requerido um pedido de proteção em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional da qual o Brasil faça parte e que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade durante um prazo de até doze meses.	25 de setembro de 1997	Presidência
Artigo 5º	DECRETO Nº 10.586	Regulamenta a Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.	Cultivares	Art. 15. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar, observado o interesse público e desde que não cause prejuízo à agricultura nacional, a inscrição no RNC, sem o cumprimento das exigências de mantenedor, de espécie ou de cultivar de domínio público que não apresente origem genética comprovada, conforme disposto em norma complementar. Art. 27. O processo de certificação de sementes e de mudas será executado por entidade de certificação ou por certificador de produção própria, mediante o controle de qualidade em todas as etapas da produção, incluídos o conhecimento da origem genética e o controle de gerações, com o objetivo de garantir a conformidade com o disposto neste Decreto e em norma complementar. Art. 93. A semente genética somente poderá ser vendida para produtores de sementes e para fins de multiplicação Parágrafo único. A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a venda de semente genética diretamente ao usuário poderá ser autorizada para fomentar a produção e a utilização de sementes de espécies para as quais não exista cadeia produtiva estruturada. Art. 96. Na comercialização, no transporte e no armazenamento para terceiros, o material de propagação deverá estar acompanhado da nota fiscal e do atestado de origem genética ou do certificado de sementes ou de mudas ou do termo de conformidade, conforme o caso, e do termo aditivo, se houver.	21 de dezembro de 2020	Presidência

Artigo 13º	DECRETO Nº 6.041	Institui a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia, cria o Comitê Nacional de Biotecnologia e dá outras providências.	Cultivares	3.3.1. ACESSO À BIOTECNOLOGIA E COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA E ECONÔMICA Promover o intercâmbio e cooperação no uso dos recursos genéticos para agricultura e alimentação nos termos de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.	8 de fevereiro de 2007	Presidência
Artigo 5º	LEI No. 10.711	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências.	Cultivares	Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.	6 de agosto de 2003	Presidência
Artigo 6º	DECRETO Nº 4.339	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.	Cultivares	1.3.5. Promover a regulamentação e a implementação de reservas genéticas para proteger variedades locais de espécies silvestres usadas no extrativismo, na agricultura e na aquicultura 10.3.6. Promover e apoiar pesquisas para subsidiar a prevenção, erradicação e controle de espécies exóticas invasoras e espécies-problema que ameacem a biodiversidade, atividades da agricultura, pecuária, silvicultura e aquicultura e a saúde humana.	22 de agosto de 2002	Presidência
Artigo 12º	DECRETO Nº 4.008	Dispõe sobre a execução do Trigésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica no 18 (Decisão CMC no 1/99 - Acordo de Cooperação e Facilitação sobre a Proteção das Obtenções Vegetais nos Estados Partes do Mercosul), entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, de 23 de agosto de 2001.	Cultivares	Art. 1º O Trigésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica no 18, (Decisão CMC no 1/99 - Acordo de Cooperação e Facilitação sobre Proteção das Obtenções Vegetais nos Estados Partes do Mercosul), entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.	12 de novembro de 2001	Presidência
Artigos 5º, 9º, 12º	DECRETO Nº 2.366	Regulamenta a Lei Nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Proteção de Cultivares, dispõe sobre o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, e dá outras providências.	Cultivares	Art. 1º A proteção de cultivares, nos termos da Lei Nº 9.456, de 25 de abril de 1997, dar-se-á em conformidade com as normas previstas neste Decreto.	5 de novembro de 1997	Presidência

Artigo 12º	DECRETO Nº 10.286	Promulga o Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, firmado em Brasília, em 28 de maio de 2009.	Genético	Art. 1º. Fica promulgado o Acordo de Cooperação em Agricultura firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, firmado em Brasília, em 28 de maio de 2009, anexo a este Decreto.	20 de março de 2020	Presidência
Artigo 12º	DECRETO Nº 7.955	Promulga o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, firmado em Brasília, em 24 de junho de 2009.	Genético	Art. 1º Fica promulgado o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre Cooperação no Campo da Agricultura, firmado em Brasília, em 24 de junho de 2009, anexo a este Decreto.	12 de março de 2013	Presidência
Artigo 1º	DECRETO Nº 6.040	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.	Sustentável	III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;	7 de fevereiro de 2007	Presidência
Artigo 5º	DECRETO Nº 5.950	Regulamenta o art. 57-A da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, para estabelecer os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação.	Genético	Art. 1º Ficam estabelecidas as faixas limites para os seguintes organismos geneticamente modificados nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação, em projeção horizontal a partir do seu perímetro, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo da unidade de conservação: I - quinhentos metros para o caso de plantio de soja geneticamente modificada, evento GTS40-3-2, que confere tolerância ao herbicida glifosato; II - oitocentos metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos; e III - cinco mil metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos, quando existir registro de ocorrência de ancestral direto ou parente silvestre na unidade de conservação.	31 de outubro de 2006	Presidência

Com base no Quadro Legal Nacional (Quadro 1), análises de documentos/relatórios do MRE, MMA, MAPA, discussões e entrevistas semiestruturadas pode-se realizar a análise de artigo por artigo do TIRFAA e seu cumprimento pelas normas federais (Quadro 2).

Quadro 2. Grau de cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do TIRFAA (Decreto Nº 6476/2008)

Legenda:

	está cumprindo, sem ressalvas
	está cumprindo com ressalvas
	não cumpriu
	procedimentos internos do acordo

TIRFAA	REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL, INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO E OBSERVAÇÕES
Artigo 1º	Decreto Nº 6.040/2007
<p>Os objetivos do presente Tratado são a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e a partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da sua utilização de harmonia com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, em prol de uma agricultura sustentável e da segurança alimentar. Estes objetivos serão alcançados vinculando estreitamente o presente Tratado à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e à Convenção sobre a Diversidade Biológica.</p>	<p>Este artigo envolve tanto a questão dos fitogenéticos quanto da repartição de benefícios, assim, envolve pesquisa de ponta e respeito aos conhecimentos tradicionais, é possível encontrar isso no país, mas também existem casos que ambos os temas não são alcançados. Aliados a isso, a pandemia contribuiu com o aumento da fome no país.</p>
Artigo 2º	
<p>Utilização dos termos</p> <p>Para efeitos do presente Tratado, os termos a seguir indicados têm o significado que lhes é dado no presente artigo. As definições não abrangem o comércio internacional de produtos.</p> <p>Por “conservação <i>in situ</i>” entende-se a conservação dos ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e reconstituição de populações viáveis de espécies no seu meio natural e, no caso de espécies vegetais cultivadas, no meio em que se desenvolveram os respectivos caracteres distintivos.</p>	<p>É necessária uma avaliação das repartições de benefícios e, além disso, existe a possibilidade de ter uso de fitogenéticos sem passar pelo devido processo.</p>

<p>Por “conservação ex situ” entende-se a conservação de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura fora do seu meio natural.</p> <p>Por “recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura” entende-se o material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação ou a agricultura.</p> <p>Por “material genético” entende-se o material de origem vegetal, incluindo o material de reprodução e de propagação vegetativa, que contenha unidades funcionais de hereditariedade.</p> <p>Por “variedade” entende-se um conjunto de plantas, do táxon botânico do mais baixo nível conhecido, definido pela expressão reprodutível dos seus caracteres distintivos e outros caracteres genéticos.</p> <p>Por “coleção ex situ” entende-se uma coleção de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura conservados fora do seu meio natural.</p> <p>Por “centro de origem” entende-se uma zona geográfica na qual uma espécie vegetal, cultivada ou silvestre, desenvolveu pela primeira vez os seus caracteres distintivos.</p> <p>Por “centro de diversidade vegetal” entende-se uma zona geográfica com um nível elevado de diversidade genética, para as espécies cultivadas, em condições in situ.</p>	
Artigo 3	
<p>Âmbito de aplicação</p> <p>O presente Tratado diz respeito aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	
Artigo 4	Decreto 6.476/2008
<p>Obrigações gerais</p> <p>Cada uma das Partes Contratantes velará pela conformidade das suas leis, regulamentos e procedimentos com as obrigações que lhe incumbem a título do presente Tratado.</p>	
Artigo 5	
<p>Conservação, prospecção, colheita, caracterização, avaliação e documentação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura</p>	
<p>5.1 Cada Parte Contratante, sob reserva da sua legislação nacional e em colaboração com outras Partes Contratantes, quando for caso disso, promoverá uma abordagem integrada da prospecção, conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, devendo, nomeadamente, segundo as circunstâncias:</p> <p>a) Reconhecer e inventariar os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, atendendo à situação e nível de variação das populações existentes, incluindo os de utilização potencial, bem como, se possível, avaliar os riscos a que estão sujeitos;</p> <p>b) Promover a colheita dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura que se encontrem ameaçados ou que sejam potencialmente utilizáveis, bem como da informação pertinente a eles respeitante;</p> <p>c) Promover ou apoiar, conforme o caso, os esforços dos agricultores e das comunidades locais no sentido de gerir e conservar na exploração os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;</p> <p>d) Promover a conservação in situ, incluindo nas zonas protegidas, das espécies silvestres aparentadas com plantas cultivadas e das espécies silvestres para produção alimentar, nomeadamente através do apoio aos esforços das comunidades locais e autóctones;</p>	<p>Decreto Nº 5.950/2006</p> <p>O artigo envolve muitos incisos e em sua maioria existe uma série de dificuldades para a implantação deles, especialmente em relação à falta de recursos financeiros e equipas de campo para a realização dos levantamentos e estudos necessários para o desenvolvimento da área</p>

<p>e) Cooperar na promoção do desenvolvimento de um sistema eficaz e sustentável de conservação ex situ, prestando a devida atenção à necessidade de uma documentação, caracterização, regeneração e avaliação adequadas, e promover o desenvolvimento e transferência de tecnologias adequadas para tal, com vista a uma melhor utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;</p> <p>f) Vigiante a manutenção da viabilidade, do nível de variação e da integridade genética das coleções de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	
<p>5.2 As Partes Contratantes tomarão, se for caso disso, medidas destinadas a limitar ou, se possível, eliminar as ameaças que pesam sobre os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	<p>Decreto Nº 2.366/1997, Lei Nº 10.711/2003, Decreto Nº 10.586/2020, Lei Nº 11.105/2005</p> <p>O Brasil tenta garantir esse artigo, mas existem inúmeros casos de biopirataria, ou seja, extração e uso de fitogenéticos por estrangeiros sem as devidas autorizações.</p>
Artigo 6º	
Utilização sustentável dos recursos fitogenéticos	
<p>6.1 As Partes Contratantes definirão e manterão políticas e disposições jurídicas adequadas à promoção da utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	<p>Decreto Nº 8.772/2015, Decreto Nº 6.882/2008, Decreto Nº 4.284/2002, Decreto Nº 4.339/2002.</p>
<p>6.2 A utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura pode incluir, nomeadamente, as seguintes medidas:</p> <p>a) Definição de políticas agrícolas justas que encorajem, se for caso disso, o desenvolvimento e a manutenção de sistemas agrícolas diversificados que favoreçam a utilização sustentável da diversidade biológica agrícola e outros recursos naturais;</p> <p>b) Reforço da investigação no sentido de aumentar e preservar a diversidade biológica maximizando a variação intra e interespecífica, em benefício dos agricultores, especialmente dos que criam e utilizam as suas próprias variedades e aplicam princípios ecológicos de conservação da fertilidade dos solos e de combate às doenças, infestantes e pragas;</p> <p>c) Promoção, se for caso disso, de iniciativas de melhoramento vegetal que, com a participação dos agricultores, nomeadamente nos países em desenvolvimento, reforcem a capacidade de desenvolvimento de variedades especificamente adaptadas às diferentes condições sociais, económicas e ecológicas, incluindo nas zonas marginais;</p> <p>d) Ampliação da base genética das culturas e aumento da diversidade do material genético colocado à disposição dos agricultores;</p> <p>e) Promoção, se for caso disso, de uma maior utilização de culturas, variedades e espécies subutilizadas, locais ou adaptadas às condições locais; f) Fomento, se for caso disso, da utilização da diversidade das variedades e espécies na gestão, conservação e utilização sustentável das culturas na exploração, e estabelecimento de um vínculo estreito entre o melhoramento vegetal e o desenvolvimento agrícola, com vista a reduzir a vulnerabilidade das culturas e a erosão genética e promover um</p>	<p>Decreto Nº 8.772/2015, Decreto Nº 6.882/2008, Decreto Nº 4.284/2002, Decreto Nº 4.339/2002.</p> <p>Semelhante ao artigo 5.1 a falta de recursos e equipas faz com que esse artigo somente seja cumprido parcialmente, devendo ser necessário maior investimento.</p>

<p>aumento da produção alimentar mundial compatível com um desenvolvimento sustentável; e</p> <p>g) Revisão e, ser for caso disso, adaptação das estratégias de melhoria e da regulamentação em matéria de aprovação de variedades e distribuição de sementes.</p>	
Artigo 7º	
<p>Compromissos nacionais e cooperação internacional</p> <p>7.1 Cada Parte Contratante incorporará, conforme o caso, em seus programas e políticas de desenvolvimento rural e agrícola, as atividades referidas nos artigos 5º e 6º, e cooperará com outras Partes Contratantes, diretamente ou por meio da FAO, e outras organizações internacionais relevantes, na conservação e no uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	
<p>7.2 A cooperação internacional tem por objeto, nomeadamente:</p> <p>a) Estabelecer ou reforçar a capacidade dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição no que se refere à conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;</p> <p>b) Reforçar as atividades internacionais destinadas a promover a conservação, avaliação, documentação, melhoramento genético, melhoramento vegetal, multiplicação de sementes e, em conformidade com a Parte IV, a partilha, acesso e intercâmbio dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e de informações e tecnologias adequadas;</p> <p>c) Manter e reforçar os dispositivos institucionais referidos na Parte V; e</p> <p>d) Executar a estratégia de financiamento do artigo 18º.</p>	
Artigo 8º	
<p>Assistência técnica</p> <p>As Partes Contratantes acordam em promover a concessão de assistência técnica às Partes Contratantes, nomeadamente às que são países em desenvolvimento ou países com economias de transição, através da ajuda bilateral ou de organizações internacionais adequadas, para facilitar a aplicação do presente Tratado</p>	
Artigo 9º	
<p>Direitos dos agricultores</p> <p>9.1 As Partes Contratantes reconhecem o enorme contributo, passado e futuro, das comunidades locais e autóctones e dos agricultores de todas as regiões do mundo, especialmente dos centros de origem e diversidade das culturas, para a conservação e valorização dos recursos fitogenéticos que constituem a base da produção alimentar e agrícola no mundo inteiro.</p>	<p>Lei Nº 12.188/2010, Lei Nº 11.326/2006</p> <p>Ainda faltam alguns aspectos desse artigo, como a valorização de certos centros de distribuição e também de alguns grupos de agricultores que precisam ser mais valorizados.</p>

<p>As Partes Contratantes acordam em que a responsabilidade da concretização dos direitos dos agricultores, no que diz respeito aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, cabe aos governos. Em função das suas necessidades e prioridades, cada Parte Contratante deve, se for caso disso e sob reserva da legislação nacional, tomar medidas para proteger e promover os direitos dos agricultores, incluindo:</p> <p>a) A proteção dos conhecimentos tradicionais de interesse para os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;</p> <p>b) O direito de participar equitativamente na partilha dos benefícios resultantes da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;</p> <p>c) O direito de participar na tomada de decisões, a nível nacional, sobre questões relativas à conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	<p>Lei Nº 12.188/2010, Lei Nº 11.326/2006, Lei Nº 9.456/1997, Decreto Nº 2.366/1997</p> <p>Neste artigo também existem pontos que precisam ser aperfeiçoados pelo governo brasileiro, nas três alíneas apresentadas (a, b, c)</p>
<p>9.3 Nada no presente artigo deverá ser interpretado como limitativo dos direitos que possam assistir aos agricultores de conservar, utilizar, trocar e vender sementes e material de propagação produzidos na exploração, sob reserva das disposições da legislação nacional e segundo as circunstâncias.</p>	<p>Lei Nº 12.188/2010, Lei Nº 11.326/2006, Lei Nº 9.456/1997, Decreto Nº 2.366/1997</p> <p>Aqui existem falhas na legislação de produção de sementes que envolvem tecnicismos muitas vezes excludentes dos pequenos agricultores e também dos povos e comunidades tradicionais.</p>
Artigo 10º	
Sistema multilateral de acesso e partilha de benefícios	
<p>10.1 Nas suas relações com os demais Estados, as Partes Contratantes reconhecem os direitos soberanos dos Estados sobre os seus próprios recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, incluindo o fato de a determinação do acesso àqueles recursos competir aos governos e estar subordinada à legislação nacional.</p>	
<p>10.2 No exercício dos seus direitos soberanos, as Partes Contratantes acordam em estabelecer um sistema multilateral que seja eficiente, efetivo e transparente, tanto para facilitar o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura como para partilhar justa e equitativamente os benefícios resultantes da utilização desses recursos, numa perspectiva de complementaridade e reforço mútuo.</p>	
Artigo 11º	
Âmbito do sistema multilateral	
<p>11.1 A fim de realizar os objetivos de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e de partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da utilização desses recursos, nos termos do artigo 1º, o sistema multilateral aplicar-se-á aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no Anexo I, elaborado com base nos critérios da segurança alimentar e da interdependência.</p>	

<p>11.2 O sistema multilateral, tal como se indica no Nº 1, abrange todos os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no Anexo I que são geridos e administrados pelas Partes Contratantes e do domínio público. A fim de conseguir uma cobertura o mais ampla possível, as Partes Contratantes convidam todos os outros detentores de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no Anexo I a incluir esses recursos no sistema multilateral.</p>	
<p>11.3 As Partes Contratantes acordam, além disso, em tomar as medidas adequadas para encorajar as pessoas singulares ou coletivas sob sua jurisdição, detentoras de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no Anexo I, a integrar esses recursos no sistema multilateral.</p>	
<p>11.4 No prazo de dois anos após a entrada em vigor do Tratado, o Órgão Diretor avaliará os progressos realizados no respeitante à inclusão, no sistema multilateral, dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura referidos no Nº 3. Na sequência dessa avaliação, o Órgão Diretor decidirá se continuará a ser facilitado o acesso das pessoas singulares ou coletivas referidas no Nº 3 que não tiverem incluído os referidos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no sistema multilateral, ou se tomará quaisquer outras medidas que considerar adequadas.</p>	
<p>11.5 O sistema multilateral abrange também os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no Anexo I e conservados nas coleções ex situ dos Centros Internacionais de Investigação Agronómica do Grupo Consultivo para a Investigação Agronómica Internacional (GICAI), como previsto no Nº 1, alínea a), do artigo 15º, e noutras instituições internacionais, em conformidade com o Nº 5 do artigo 15º.</p>	
Artigo 12	
<p>Acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no âmbito do sistema multilateral</p> <p>12.1 As Partes Contratantes acordam em que o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no âmbito do sistema multilateral, tal como definido no artigo 11º, será concedido em conformidade com as disposições do presente Tratado.</p>	<p>Lei nº 9.456/1997, Decreto nº 10.286/2020,</p>
<p>12.2 As Partes Contratantes acordam em tomar as medidas jurídicas – ou outras medidas adequadas – necessárias para conceder o referido acesso às demais Partes Contratantes através do sistema multilateral. Para o efeito, esse acesso será igualmente concedido às pessoas singulares e coletivas sob jurisdição de qualquer das Partes Contratantes, sob reserva do disposto no Nº 4 do artigo 11º.</p>	<p>Lei nº 9.456/1997, Decreto nº 10.286/2020,</p>
<p>12.3 O acesso será concedido nas seguintes condições:</p> <p>a) Caso se destine exclusivamente à conservação e utilização na investigação, melhoramento e formação para a alimentação e a agricultura, desde que não se destine a utilizações químicas ou farmacêuticas, nem a outras utilizações industriais não relacionadas com a alimentação humana ou animal. No caso de culturas com aplicações múltiplas (alimentares e não alimentares), a sua inclusão no sistema multilateral e a aplicabilidade do regime de acesso facilitado dependerá da sua importância para a segurança alimentar;</p>	<p>Lei nº 9.456/1997, Decreto nº 10.286/2020,</p>

<p>b) Rapidamente, sem necessidade de averiguar a origem das entradas, e gratuitamente ou, caso seja cobrada uma taxa, esta não deve exceder os custos mínimos correspondentes;</p> <p>c) Todos os dados de passaporte disponíveis e, sob reserva da legislação em vigor, qualquer outra informação descritiva disponível e não confidencial que lhes esteja associada, serão postos à disposição juntamente com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura fornecidos;</p> <p>d) Os beneficiários não podem reivindicar qualquer direito, de propriedade intelectual ou outro, que limite o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, ou a partes ou constituintes genéticos destes, na forma recebida do sistema multilateral;</p> <p>e) O acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em fase de desenvolvimento, incluindo os que estejam a ser desenvolvidos pelos agricultores, fica à discrição dos obtentores durante o período de desenvolvimento;</p> <p>f) O acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura protegidos por direitos de propriedade intelectual e outros direitos de propriedade será concedido em conformidade com os acordos internacionais e legislação nacional pertinentes;</p> <p>g) Os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura a que tenha sido concedido acesso no âmbito do sistema multilateral, e que sejam conservados, serão mantidos pelos beneficiários à disposição do sistema multilateral, nos termos do presente Tratado;</p> <p>h) Sem prejuízo das demais disposições do presente artigo, as Partes Contratantes acordam em que o acesso aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura in situ seja concedido em conformidade com a legislação nacional ou, na ausência desta, em conformidade com as normas que possa estabelecer o Órgão Diretor.</p>	
<p>12.4 Para o efeito, o acesso facilitado, em conformidade com os N.º 2 e 3, será concedido nos termos de um acordo-tipo de transferência de material (ATM), adoptado pelo Órgão Diretor, que integre as disposições das alíneas a), d) e g) do N.º 3, as disposições relativas à partilha dos benefícios enunciadas no N.º 2, subalínea ii) da alínea d), do artigo 13.º e outras disposições pertinentes do presente Tratado, bem como a disposição segundo a qual o beneficiário dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura deverá requerer que as condições do ATM se apliquem à transferência desses recursos para outra pessoa ou entidade, bem como a qualquer transferência posterior.</p>	<p>Lei nº 9.456/1997, Decreto nº 10.286/2020,</p>
<p>12.5 As Partes Contratantes garantirão a existência, no seu sistema jurídico, da possibilidade de recurso, em conformidade com as disposições jurisdicionais aplicáveis, em caso de litígios contratuais decorrentes desses ATM, reconhecendo que as obrigações inerentes aos ATM incumbem exclusivamente às partes nesses ATM.</p>	<p>Lei nº 9.456/1997, Decreto nº 10.286/2020,</p>
<p>12.6 Em situações de emergência devidas a catástrofes, as Partes Contratantes acordam em conceder acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura adequados, no âmbito do sistema multilateral, a fim de contribuir para a reconstituição dos sistemas agrícolas, em colaboração com os coordenadores da ajuda de emergência.</p>	<p>Lei nº 9.456/1997, Decreto nº 10.286/2020,</p>

Artigo 13	
<p>Partilha dos benefícios no sistema multilateral</p> <p>13.1 As Partes Contratantes reconhecem que o acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral constitui, por si só, um benefício importante do sistema multilateral e acordam em que os benefícios daí resultantes sejam partilhados de forma justa e equitativa, em conformidade com o disposto no presente artigo.</p>	
<p>13.2 As Partes Contratantes acordam em que os benefícios resultantes da utilização, incluindo comercial, dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura no âmbito do sistema multilateral serão partilhados de maneira justa e equitativa através dos seguintes mecanismos: intercâmbio de informações, acesso às tecnologias e transferência destas, reforço de capacidade, partilha dos benefícios resultantes da comercialização, tendo em conta os setores de atividade prioritários do Plano de Ação Mundial progressivo e segundo as orientações do Órgão Diretor:</p> <p>a) Intercâmbio de informação</p> <p>As Partes Contratantes acordam em tornar disponível a informação, nomeadamente catálogos e inventários, informações sobre tecnologias e resultados da investigação técnica, científica e socioeconómica, incluindo a caracterização, avaliação e utilização, respeitante aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral. Essa informação será tornada disponível, se não for confidencial, sob reserva do direito aplicável e em conformidade com as capacidades nacionais. A referida informação é posta à disposição de todas as Partes Contratantes no presente Tratado através do sistema de informação previsto no artigo 17º.</p> <p>b) Acesso e transferência de tecnologia</p> <p>i) As Partes Contratantes comprometem-se a conceder e/ou facilitar o acesso a tecnologias que visem a conservação, a caracterização, a avaliação e a utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral. Reconhecendo que determinadas tecnologias só podem ser transferida com o material genético, as Partes Contratantes concederão e/ou facilitarão o acesso a essas tecnologias e ao material genético abrangido pelo sistema multilateral e às variedades melhoradas e material genético desenvolvidos graças à utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral, em conformidade com o disposto no artigo 12º. O acesso a essas tecnologias, às variedades melhoradas e ao material genético será concedido e/ou facilitado no respeito dos direitos de propriedade e leis relativas ao acesso aplicáveis, e de acordo com a capacidade nacional.</p> <p>ii) O acesso à tecnologia e a sua transferência para os países, nomeadamente os países em desenvolvimento e os países com economias de transição, serão efetuados através de um conjunto de medidas, tais como a criação e funcionamento de grupos temáticos, por culturas, sobre a utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e a participação nesses grupos, todo o tipo de parcerias de investigação e desenvolvimento e empresas comerciais mistas relacionadas com o material recebido, valorização dos recursos humanos e acesso efetivo a infraestruturas de investigação.</p>	

iii) O acesso à tecnologia, incluindo a protegida por direitos de propriedade intelectual, e a sua transferência, referidos nas alíneas i) e ii), para os países em desenvolvimento que são Partes Contratantes, em particular para os países menos desenvolvidos e os países com economias de transição, serão assegurados e/ou facilitados nos termos justos e mais favoráveis, em particular no caso das tecnologias utilizadas para fins de conservação e das tecnologias destinadas aos agricultores dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e dos países com economias de transição, incluindo em condições concessionais e preferenciais quando estabelecidas de comum acordo, nomeadamente através de parcerias de investigação e desenvolvimento no âmbito do sistema multilateral. Esse acesso e transferência serão assegurados em condições que garantam uma proteção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual e sejam conformes com os mesmos.

c) Reforço das capacidades

Atendendo às necessidades dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição, tal como refletidos na prioridade dada ao reforço da capacidade em matéria de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura nos respectivos planos e programas, caso existam, relativos aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral, as Partes Contratantes acordam em dar prioridade i) ao estabelecimento e/ou reforço de programas de ensino e formação científicos e técnicos em matéria de conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, ii) à criação e reforço de infraestruturas para a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, em particular nos países em desenvolvimento e nos países com economias de transição e iii) à investigação científica realizada, de preferência e sempre que possível, nos países em desenvolvimento e nos países com economias de transição, em cooperação com as instituições desses países, bem como ao desenvolvimento da capacidade de realizar tal investigação nas áreas em que seja necessária.

d) Partilha dos benefícios monetários e outros resultantes da comercialização.

i) No âmbito do sistema multilateral, as Partes Contratantes acordam em tomar medidas para garantir a partilha dos benefícios comerciais, através da associação dos sectores público e privado às atividades identificadas no presente artigo, por meio de parcerias e colaborações, nomeadamente com o sector privado dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição, para a investigação e desenvolvimento tecnológico.

ii) As Partes Contratantes acordam em que o acordo-tipo de transferência de material referido no N.º 4 do artigo 12.º deve incluir uma disposição segundo a qual um beneficiário que comercialize um produto que seja um recurso fitogenético para a alimentação e a agricultura e que incorpore material a que tenha tido acesso pelo sistema multilateral deverá pagar ao mecanismo referido no N.º 3, alínea f), do artigo 19.º uma parte equitativa dos benefícios resultantes da comercialização do referido produto, salvo se o produto estiver disponível sem restrições para outros beneficiários, para efeitos de investigação e melhoramento, sendo nesse caso o beneficiário que comercializa o produto encorajado a fazer tal pagamento.

<p>Na sua primeira reunião, o Órgão Diretor determinará o montante, forma e modo do pagamento, em conformidade com as práticas comerciais. O Órgão Diretor poderá decidir estabelecer montantes diferentes a pagar pelas diversas categorias de beneficiários que comercializam tais produtos; pode ainda decidir da necessidade de exonerar dos referidos pagamentos os pequenos agricultores dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição. O Órgão Diretor poderá, ocasionalmente, rever os montantes do pagamento a fim de assegurar uma partilha justa e equitativa dos benefícios, podendo também analisar, durante um período de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Tratado, se a disposição do ATM relativa ao pagamento obrigatório deverá aplicar-se também aos casos em que os produtos comercializados estejam sem restrições à disposição de outros beneficiários para trabalho de investigação e melhoramento.</p>	
<p>13.3 As Partes Contratantes acordam em que os benefícios resultantes da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura partilhados no âmbito do sistema multilateral devem reverter primeiramente, direta e indiretamente, a favor dos agricultores de todos os países, particularmente dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição, que conservam e utilizam de maneira sustentável os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	
<p>13.4 Na sua primeira reunião, o Órgão Diretor examinará políticas e critérios pertinentes para um apoio específico, no âmbito da estratégia de financiamento acordada, estabelecida nos termos do artigo 18º, à conservação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura nos países em desenvolvimento e nos países com economias de transição cuja contribuição para a diversidade dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura abrangidos pelo sistema multilateral seja significativa e/ou que tenham necessidades específicas.</p>	
<p>13.5 As Partes Contratantes reconhecem que a capacidade dos países de aplicar na íntegra o Plano de Ação Mundial, em particular aqueles em desenvolvimento e com economias de transição, depende em grande parte da aplicação efetiva do presente artigo e da estratégia de financiamento prevista no artigo 18º.</p>	
<p>13.6 As Partes Contratantes examinarão as modalidades de uma estratégia de contribuição voluntária para a partilha dos benefícios, graças à qual as indústrias alimentares que beneficiem dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura contribuam para o sistema multilateral.</p>	
<p>Artigo 14</p>	
<p>Plano de Ação Mundial Reconhecendo que o Plano de Ação Mundial progressivo para a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura é importante para o presente Tratado, as Partes Contratantes deverão promover a sua aplicação efetiva, incluindo através de medidas nacionais e, se for caso disso, de cooperação internacional a fim de estabelecer um quadro coerente, em particular para o reforço da capacidade, a transferência de tecnologia e o intercâmbio de informações, sob reserva do disposto no artigo 13º.</p>	

Artigo 15	
<p>Colecções ex situ de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura mantidas pelos Centros Internacionais de Investigação Agronómica do Grupo Consultivo para a Investigação Agronómica Internacional e de outras instituições internacionais</p> <p>15.1 As Partes Contratantes reconhecem a importância para o presente Tratado das colecções ex situ de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura administradas pelos Centros Internacionais de Investigação Agronómica (CIIA) do Grupo Consultivo para a Investigação Agronómica Internacional (GCIAl). As Partes Contratantes exortam os CIIA a assinar acordos com o Órgão Diretor em relação às colecções ex situ, em conformidade com as seguintes condições:</p> <p>a) Os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura enumerados no Anexo I do presente Tratado mantidas pelos CIIA estão disponíveis em conformidade com o disposto na Parte IV do presente Tratado;</p> <p>b) Os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura não enumerados no Anexo I do presente Tratado e colhidos antes da entrada em vigor deste, e mantidos pelos CIIA, serão postos à disposição em conformidade com o disposto no ATM atualmente em vigor nos termos dos acordos concluídos entre os CIIA e a FAO. Esse ATM será alterado por decisão do Órgão Diretor, o mais tardar na sua segunda sessão ordinária, em consulta com os CIIA, em conformidade com as disposições pertinentes do presente Tratado, em particular dos seus artigos 12º e 13º, e nas seguintes condições:</p> <p>i) Os CIIA informarão periodicamente o Órgão Diretor dos ATM concluídos, de acordo com um calendário a estabelecer pelo Órgão Diretor;</p> <p>ii) As Partes Contratantes em cujo território tiverem sido colhidos, de condições <i>in situ</i>, os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura receberão amostras dos mesmos mediante pedido, sem qualquer ATM;</p> <p>iii) Os benefícios obtidos no âmbito do referido ATM que couberem ao mecanismo mencionado no Nº 3, alínea f), do artigo 19º serão destinados, em particular, à conservação e utilização duradoura dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura em questão, nomeadamente nos programas nacionais e regionais dos países em desenvolvimento e dos países com economias de transição, especialmente nos centros de diversidade e nos países menos desenvolvidos;</p> <p>iv) Os CIIA tomarão as medidas adequadas, de acordo com as suas capacidades, para garantir o cumprimento efetivo das condições estabelecidas nos acordos de transferência de material, e informarão sem demora o Órgão Diretor dos casos em que estas não sejam aplicadas.</p> <p>c) Os CIIA reconhecem ao Órgão Diretor competência para fornecer orientações relativas às colecções ex situ que se encontrem na sua posse e que estejam sujeitas ao disposto no presente Tratado.</p> <p>d) As infraestruturas científicas e técnicas em que são conservadas as colecções permanecem sob a autoridade dos CIIA, que se comprometem a geri-las e administrá-las de acordo com normas internacionalmente aceites, em particular as Normas relativas aos Bancos de Germoplasma aprovadas pela Comissão dos Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO.</p> <p>e) A pedido de um CIIA, o Secretário esforçar-se-á por prestar um apoio técnico adequado.</p>	

<p>f) O Secretário dispõe, a qualquer momento, do direito de acesso às instalações e de inspeção de todas as atividades que nelas se desenvolvam e que estejam diretamente relacionadas com a conservação e o intercâmbio de material abrangido pelo presente artigo.</p> <p>g) Caso a conservação correta das coleções ex situ na posse dos CIAA seja impedida ou ameaçada por qualquer acontecimento, incluindo de força maior, o Secretário, com o acordo do país anfitrião, ajudará na medida do possível a proceder à sua evacuação ou transferência.</p>	
<p>15.2 As Partes Contratantes acordam em conceder um acesso facilitado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura constantes do Anexo I, no âmbito do sistema multilateral, aos CIAA do GCIAI que tenham assinado acordos com o Órgão Diretor em conformidade com o presente Tratado. Os referidos centros constarão de uma lista que o Secretário manterá e porá à disposição das Partes Contratantes, a pedido destas.</p>	
<p>15.3 O material não constante do Anexo I, recebido e conservado pelos CIAA após a entrada em vigor do presente Tratado, estará acessível em condições compatíveis com as definidas de comum acordo pelos CIAA que recebem o material e o país de origem dos recursos, ou o país que os adquiriu em conformidade com a Convenção sobre a Diversidade Biológica ou outra legislação aplicável.</p>	
<p>15.4 Encorajam-se as Partes Contratantes a conceder aos CIAA que tenham assinado acordos com o Órgão Diretor acesso, em condições definidas de comum acordo, aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura de culturas não constantes do Anexo I, que sejam importantes para os programas e atividades dos CIAA.</p>	
<p>15.5 O Órgão Diretor esforçar-se-á por estabelecer acordos para os fins indicados no presente artigo com outras instituições internacionais competentes.</p>	
<p>Artigo 16</p>	
<p>Redes internacionais de recursos fitogenéticos</p> <p>16.1 Será encorajada ou desenvolvida a cooperação existente no âmbito das redes internacionais de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, com base nos acordos existentes e em conformidade com as disposições do presente Tratado, de forma a garantir uma cobertura o mais ampla possível desses recursos.</p>	
<p>16.2 As Partes Contratantes encorajarão, se for caso disso, todas as instituições competentes, incluindo as instituições governamentais, privadas, não governamentais, de investigação, melhoramento e outras, a participar nas redes internacionais.</p>	

Artigo 17	
<p>Sistema mundial de informação sobre os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura</p> <p>17.1 As Partes Contratantes cooperarão no desenvolvimento e reforço de um sistema mundial de informação que facilite o intercâmbio de informações, com base nos sistemas de informação existentes, sobre questões científicas, técnicas e ambientais relacionadas com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, na perspectiva de que tal intercâmbio de informação contribua para a partilha dos benefícios, tornando acessível a todas as Partes Contratantes as informações relativas aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura. No Desenvolvimento do sistema mundial de informação, será solicitada a colaboração do mecanismo de Intercâmbio da Convenção sobre a Diversidade Biológica.</p>	
<p>17.2 Com base na notificação pelas Partes Contratantes, será lançado um alerta rápido em caso de perigo que ameace a manutenção eficaz dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, a fim de salvar o material.</p>	
<p>17.3 As Partes Contratantes cooperarão com a Comissão dos Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO, na reavaliação periódica da situação dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura a nível mundial, de maneira a facilitar a actualização do Plano de Ação Mundial progressivo referido no artigo 14º.</p>	
Artigo 18	
<p>Recursos financeiros</p> <p>18.1 As Partes Contratantes comprometem-se a executar uma estratégia de financiamento para a aplicação do presente Tratado em conformidade com o disposto no presente artigo.</p>	
<p>18.2 Os objetivos da estratégia de financiamento são o reforço da disponibilidade, transparência e eficácia do fornecimento de recursos financeiros para a realização de atividades no âmbito do presente Tratado.</p>	
<p>18.3 A fim de mobilizar fundos para atividades, planos e programas prioritários, em particular em países em desenvolvimento e em países com economias de transição, e atendendo ao Plano de Ação Mundial, o Órgão Diretor estabelecerá periodicamente um objetivo em matéria de financiamento.</p>	<p>Observação: Eventos de precipitação extrema são atualmente monitorados em 888 municípios brasileiros. Além disso, há sistemas de alerta antecipado federal e estadual, bem como planos de ação para responder a desastres naturais. O Brasil tem se esforçado em aumentar sua capacidade nacional em segurança hídrica e em conservação e uso sustentável da biodiversidade por meio do Plano Nacional de Segurança Hídrica e do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, respectivamente.</p>

<p>18.4 De acordo com esta estratégia de financiamento:</p> <p>a) As Partes Contratantes tomam as medidas necessárias e adequadas, no âmbito dos órgãos diretores dos mecanismos, fundos e órgãos internacionais competentes, para que sejam dadas a prioridade e a atenção necessárias à atribuição efetiva de recursos previsíveis e acordados para a execução dos planos e programas no âmbito do presente Tratado.</p> <p>b) A medida em que as Partes Contratantes que são países em desenvolvimento e as Partes Contratantes com economias de transição cumprirão efetivamente as obrigações assumidas no âmbito do presente Tratado dependerá da atribuição efetiva, nomeadamente por parte das Partes Contratantes que são países desenvolvidos, dos recursos referidos no presente artigo. Os países em desenvolvimento que são Partes Contratantes e as Partes Contratantes com economias em transição darão devida prioridade, nos seus planos e programas, ao reforço da capacidade em matéria de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p> <p>c) Os recursos financeiros para a execução do presente Tratado serão também fornecidos pelas Partes Contratantes que são países desenvolvidos, às Partes Contratantes que são países em desenvolvimento e às Partes Contratantes com economias de transição, que deles beneficiam com esse fim, através de canais bilaterais, regionais e multilaterais. Esses canais incluem o mecanismo referido no Nº 3, alínea f), do artigo 19º.</p> <p>d) Cada Parte Contratante compromete-se a empreender atividades nacionais em prol da conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a atribuir a essas atividades recursos financeiros de harmonia com as suas capacidades e meios financeiros. Os recursos financeiros atribuídos não serão utilizados para fins não conformes ao disposto no presente Tratado, em particular nos domínios ligados ao comércio internacional de produtos.</p> <p>e) As Partes Contratantes acordam em que os benefícios financeiros resultantes do Nº 2, alínea d), do artigo 13º fazem parte da estratégia de financiamento.</p> <p>f) As Partes Contratantes, o sector privado, sob reserva do disposto no artigo 13º, as organizações não governamentais e outras fontes podem também fazer contribuições voluntárias. As Partes Contratantes acordam em que o Órgão Diretor estudará as modalidades de uma estratégia para encorajar tais contribuições.</p>	<p>WIN (<i>Warsaw International Mechanism</i>) pouco progrediu desde sua criação em novembro de 2013 na Polónia. Criação da Rede Santiago na COP 25 de Madri</p>
<p>18.5 As Partes Contratantes acordam em que seja dada prioridade à execução dos planos e programas acordados em benefício dos agricultores dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos, bem como dos países com economias de transição, que conservam e utilizam de maneira sustentável os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.</p>	
<p>Artigo 19</p>	
<p>Órgão Diretor</p> <p>19.1 É criado pelo presente Tratado um Órgão Diretor composto por todas as Partes Contratantes.</p>	

<p>19.2 Todas as decisões do Órgão Diretor serão tomadas por consenso, salvo nos casos em que tenha sido aprovado por consenso outro método de tomada de decisões para determinadas medidas, com exceção das questões referidas nos artigos 23º e 24º, em relação às quais é sempre necessário um consenso.</p>	
<p>19.3 As funções do Órgão Diretor consistem em promover a aplicação integral do presente Tratado, atendendo aos seus objetivos, nomeadamente:</p> <p>a) Dar orientações e instruções para o acompanhamento do presente Tratado e adoptar as recomendações necessárias para a sua execução, e, em particular para o funcionamento do sistema multilateral;</p> <p>b) Adoptar os planos e programas necessários para a execução do presente Tratado;</p> <p>c) Adoptar, na sua primeira sessão, e rever periodicamente, a estratégia de financiamento para a execução do presente Tratado, em conformidade com o artigo 18º;</p> <p>d) Adoptar o orçamento do presente Tratado;</p> <p>e) Prever e estabelecer, sob reserva de disponibilidade dos fundos necessários, os órgãos subsidiários que considerar necessários, bem como o respectivo mandato e composição;</p> <p>f) Criar, caso seja necessário, um mecanismo adequado, tal como uma conta fiduciária, para recolha e utilização dos recursos financeiros que lhe sejam confiados para execução do presente Tratado;</p> <p>g) Estabelecer e manter uma cooperação com as outras organizações internacionais e órgãos criados por tratados competentes, nomeadamente a Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica, em domínios abrangidos pelo presente Tratado, incluindo a sua participação na estratégia de financiamento;</p> <p>h) Examinar e adoptar, se for caso disso, alterações ao presente Tratado, em conformidade com o disposto no artigo 23º;</p> <p>i) Examinar e adoptar, se for caso disso, alterações aos anexos do presente Tratado, em conformidade com o disposto no artigo 24º;</p> <p>j) Prever as modalidades de uma estratégia de fomento das contribuições voluntárias, em particular no que se refere aos artigos 13º e 18º;</p> <p>k) Desempenhar quaisquer outras funções necessárias à realização dos objetivos do presente Tratado; l) Tomar nota das decisões pertinentes da Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica e de outras organizações internacionais e órgãos de tratados competentes;</p> <p>m) Informar, se for caso disso, a Conferência das Partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica e outras organizações internacionais e órgãos de tratados competentes de questões relacionadas com a execução do presente Tratado; e</p> <p>n) Aprovar os termos dos acordos com os CIA e outras instituições internacionais referidas no artigo 15º, e rever e alterar o ATM referido no mesmo artigo.</p>	
<p>19.4 Sob reserva do Nº 6, cada Parte Contratante disporá de um voto e poderá estar representada nas sessões do Órgão Diretor por um delegado, que pode fazer-se acompanhar de um suplente, e de peritos e conselheiros. Os suplentes, peritos e conselheiros podem participar nas deliberações do Órgão Diretor, mas não dispõem de direito de voto, exceto se estiverem devidamente autorizados a substituir um delegado.</p>	

<p>19.5 A Organização das Nações Unidas, as suas instituições especializadas e a Agência Internacional para a Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte Contratante no presente Tratado, podem fazer-se representar na qualidade de observadores nas sessões do Órgão Diretor. Qualquer outra instância ou instituição, governamental ou não governamental, com competência nos domínios relacionados com a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e que tenha informado o Secretário de que deseja estar representada na qualidade de observador numa sessão do Órgão Diretor, pode ser admitida nessa qualidade, salvo objecção de pelo menos um terço das Partes Contratantes presentes. A admissão e a participação de observadores serão regidas pelo regulamento interno adoptado pelo Órgão Diretor.</p>	
<p>19.6 Uma organização membro da FAO que seja Parte Contratante, bem como os Estados membros dessa organização que sejam Partes Contratantes, exercerão os seus direitos de membro e cumprirão as suas obrigações como tais em conformidade, mutatis mutandis, com o Ato Constitutivo e o Regulamento Geral da FAO.</p>	
<p>19.7 O Órgão Diretor pode, se necessário, adoptar e alterar o seu próprio regulamento interno e o regulamento financeiro, que não deverão ser incompatíveis com o disposto no presente Tratado.</p>	
<p>19.8 Será necessária a presença de delegados que representem a maioria das Partes Contratantes para formar quórum em qualquer sessão do Órgão Diretor.</p>	
<p>19.9 O Órgão Diretor reunir-se-á em sessão ordinária pelo menos uma vez de dois em dois anos. Estas sessões deveriam realizar-se, na medida do possível, imediatamente antes ou imediatamente após as sessões ordinárias da Comissão dos Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO.</p>	
<p>19.10 Realizar-se-ão sessões extraordinárias do Órgão Diretor sempre que este o considere necessário, ou mediante pedido escrito de uma Parte Contratante, desde que esse pedido seja apoiado por um terço das Partes Contratantes, pelo menos.</p>	
<p>19.11 O Órgão Diretor elegerá um Presidente e Vice-Presidentes (que, coletivamente, constituirão a “Mesa”) em conformidade com o seu regulamento interno.</p>	
<p>Artigo 20</p>	
<p>Secretário 20.1 O Secretário do Órgão Diretor será nomeado pelo Diretor-Geral da FAO, com a aprovação do Órgão Diretor. O Secretário disporá dos colaboradores necessários.</p>	
<p>20.2 O Secretário desempenhará as seguintes funções: a) Organizar sessões do Órgão Diretor e dos órgãos subsidiários que venham a ser criados, e prestar-lhes apoio administrativo; b) Assistir o Órgão Diretor no desempenho das suas funções, e executar quaisquer tarefas específicas que aquele Órgão decida confiar-lhe; c) Informar o Órgão Diretor das suas atividades.</p>	

<p>20.3 O Secretário comunicará a todas as Partes Contratantes e ao Diretor-Geral:</p> <p>a) As decisões do Órgão Diretor, no prazo de sessenta dias a contar da sua adoção;</p> <p>b) As informações recebidas das Partes Contratantes em conformidade com o disposto no presente Tratado.</p>	
<p>20.4 O Secretário fornecerá a documentação para as sessões do Órgão Diretor nas seis línguas da Organização das Nações Unidas.</p>	
<p>20.5 O Secretário cooperará com outras organizações e órgãos de tratados, nomeadamente com o Secretariado da Convenção sobre a Diversidade Biológica, na realização dos objetivos do presente Tratado.</p>	
<p>Artigo 21</p>	
<p>Aplicação</p> <p>Na sua primeira reunião, o Órgão Diretor examinará e adoptará processos de cooperação eficazes e mecanismos operacionais destinados a promover a aplicação do disposto no presente Tratado e a lidar com os casos de não aplicação. Esses procedimentos e mecanismos incluirão o acompanhamento e a oferta de parecer ou de assistência, nomeadamente jurídicos, se for caso disso, em particular aos países em desenvolvimento e aos países com economias de transição.</p>	
<p>Artigo 22</p>	
<p>Resolução de diferendos</p> <p>22.1 Em caso de diferendo entre as Partes Contratantes relativamente à interpretação ou aplicação do presente Tratado, as Partes em causa deverão resolvê-lo mediante negociação.</p>	
<p>22.2 Se as Partes em causa não chegarem a um acordo mediante negociação, poderão solicitar conjuntamente os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.</p>	
<p>22.3 Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao presente Tratado, ou em qualquer momento posterior, qualquer Parte Contratante poderá declarar, por comunicação escrita ao depositário, que, no caso de um diferendo não resolvido de acordo com o disposto nos N.º 1 ou 2, aceita um ou os dois meios de solução do diferendo que se indicam a seguir, reconhecendo o seu carácter obrigatório:</p> <p>a) Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na parte 1 do Anexo II do presente Tratado;</p> <p>b) Submissão do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça.</p>	
<p>22.4 Se as Partes no diferendo não tiverem aceite o mesmo procedimento ou nenhum dos procedimentos previstos no N.º 3, o diferendo será objeto de conciliação, de acordo com a Parte 2 do Anexo II do presente Tratado, exceto se as Partes acordarem de modo diferente.</p>	
<p>Artigo 23</p>	
<p>Alterações ao Tratado</p> <p>23.1 Qualquer Parte Contratante poderá propor alterações ao presente Tratado.</p>	

23.2 As alterações ao presente Tratado serão adoptadas em sessão do Órgão Diretor. O texto de qualquer projeto de alteração será comunicado às Partes Contratantes pelo Secretário, pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposto para adopção.	
23.3 As alterações ao presente Tratado só poderão ser feitas por consenso das Partes Contratantes presentes na sessão do Órgão Diretor.	
23.4 As alterações adoptadas pelo Órgão Diretor entrarão em vigor em relação às Partes Contratantes que as tenham ratificado, aceite ou aprovado, no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por dois terços, no mínimo, das Partes Contratantes. Posteriormente, as alterações deverão entrar em vigor para qualquer outra parte no nonagésimo dia após essa Parte Contratante ter depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das alterações.	
23.5 Para efeitos do presente artigo, um instrumento depositado por uma organização membro da FAO não é considerado adicional aos depositados pelos Estados membros dessa organização.	
Artigo 24	
Anexos	
24.1 Os anexos do presente Tratado constituem parte integrante do mesmo e qualquer referência ao presente Tratado constituirá igualmente uma referência aos seus anexos.	
24.2 O disposto no artigo 23º relativamente às alterações ao presente Tratado aplicar-se-á às alterações dos anexos.	
Artigo 25	
Assinatura O presente Tratado estará aberto para assinatura na FAO, de 3 de novembro de 2001 até 4 de novembro de 2002, a todos os membros da FAO e a todos os Estados que, não sendo membros da FAO, sejam membros da Organização das Nações Unidas, de uma das suas instituições especializadas ou da Agencia Internacional da Energia Atómica.	
Artigo 26	
Ratificação, aceitação ou aprovação O presente Tratado estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos membros e não membros da FAO referidos no artigo 25º. O	Decreto nº 6.476/2008
Artigo 27	
Adesão O presente Tratado estará aberto para adesão a todos os membros da FAO e a todos os Estados que, não sendo membros da FAO, sejam membros da Organização das Nações Unidas, de uma das suas instituições especializadas ou da Agencia Internacional da Energia Atómica, a partir da data em que o Tratado deixar de estar aberto para assinatura. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do depositário.	

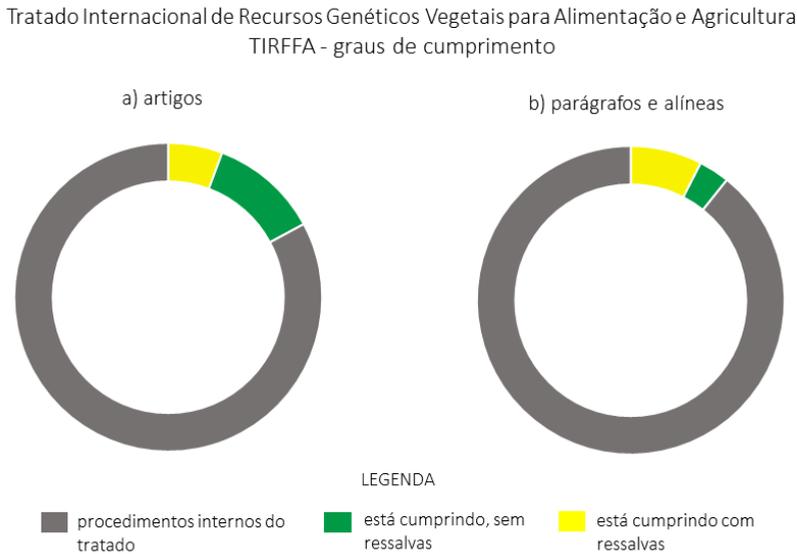
Artigo 28	
Entrada em vigor 28.1 Sob reserva do disposto no Nº 2 do artigo 29º, o presente Tratado entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte ao do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, desde que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tenham sido depositados por membros da FAO.	
28.2 Relativamente a cada membro da FAO e qualquer Estado que, não sendo membro da FAO, seja membro da Organização das Nações Unidas, de uma das suas instituições especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atômica, que ratifique, aceite ou aprove o presente Tratado, ou que a ele adira depois de ter sido depositado, em conformidade com o Nº 1 do artigo 28º, o quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Tratado entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte ao do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.	
Artigo 29	
Organizações membros da FAO 29.1 Quando uma organização membro da FAO depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Tratado, essa organização deverá, em conformidade com o disposto no Nº 7 do artigo II do Ato Constitutivo da FAO, comunicar qualquer alteração na repartição das competências da declaração de competências, apresentada por força do Nº 5 do artigo II do Ato Constitutivo da FAO, que seja necessária em virtude da sua aceitação do presente Tratado. Qualquer Parte Contratante no presente Tratado pode, em qualquer altura, solicitar a uma organização membro da FAO que seja Parte Contratante no presente Tratado que especifique qual dos dois – organização membro ou respectivos Estados membros – é responsável pela execução de determinada questão abrangida pelo presente Tratado. A organização membro deverá fornecer essa informação num prazo razoável.	
29.2 Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, adesão ou denúncia depositados por uma organização membro da FAO não são considerados adicionais aos depositados pelos Estados membros dessa organização.	
Artigo 30	
Reservas Não poderão ser formuladas reservas ao presente Tratado.	
Artigo 31	
Não Partes As Partes Contratantes encorajarão todos os Estados membros da FAO ou outros Estados, que não sejam Parte Contratante no presente Tratado, a aderir a este último.	
Artigo 32	
Denúncia 32.1 A qualquer momento, volvidos dois anos sobre a data da entrada em vigor do presente Tratado para uma Parte Contratante, esta poderá notificar o depositário por escrito da sua denúncia do presente Tratado. O depositário informará imediatamente desse facto todas as Partes Contratantes.	
32.2 A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação.	

Artigo 33	
Expiração 33.1 O presente Tratado expira automaticamente quando, na sequência de denúncias, o número de Partes Contratantes se tornar inferior a quarenta, salvo decisão unânime em contrário das restantes Partes Contratantes.	
33.2 O depositário informará todas as restantes Partes Contratantes caso o número de Partes Contratantes se reduza a quarenta.	
33.3 Em caso de expiração do presente Tratado, a afetação dos bens será regida pelo disposto no regulamento financeiro adoptado pelo Órgão Diretor.	
Artigo 34	
Depositário O Diretor-Geral da FAO será depositário do presente Tratado.	
Artigo 35	
Textos autênticos Os textos do presente Tratado em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé.	

Dos 35 artigos que constituem o TIRFAA, 29 (83%) são referentes aos procedimentos internos do acordo, 4 (11%) estão sendo cumpridos, e 2 (6%) estão sendo cumpridos, porém com ressalvas. Ressalta-se que nenhum dos artigos foi categorizado na cor vermelha, o que significaria o seu não cumprimento. Essa informação pode ser vista de forma gráfica na Figura 1 abaixo. No que se refere às alíneas e parágrafos, das 93 unidades que fazem parte do TIRFAA, 83 (89%) referem-se aos procedimentos internos, aproximadamente 3% estão sendo cumpridos e 7% estão sendo cumpridos, porém com ressalvas. A visualização gráfica dessas informações apresenta-se na Figura 2.

No TIRFAA é importante ressaltar que boa parte dos artigos, referentes ao regulamento interno do tratado visam a estruturação de um sistema internacional de fitogenéticos e de repartição de benefícios extremamente completo envolvendo todos os membros. A verificação do cumprimento desses artigos não é uma questão objetiva, com métrica fácil, por isso, é necessária uma análise qualitativa e não quantitativa. Percebemos que existe uma evolução gradual no cumprimento do tratado sendo cada vez mais efetivado.

Figura 1. Graus de cumprimento dos a) artigos e b) parágrafos e alíneas do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA)



5.6 CONCLUSÃO

A análise realizada demonstra que o Brasil tem dado importância ao tratado em questão, uma vez que nenhum dos artigos deixou de receber providência para o seu cumprimento. No entanto, nem todos foram cumpridos em sua integridade. Alguns artigos estão sendo cumpridos com ressalvas, devido à dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento. Isto significa que faltam recursos financeiros e investimentos no setor, especialmente na área de educação da população sobre o tema e no incentivo da produção de cultivares e outros recursos fitogenéticos que poderiam colocar o país na vanguarda. Também há falhas referentes à fiscalização e à distribuição desigual dos benefícios advindos do uso de recursos fitogenéticos. Vale ainda destacar que com o advento da crise sanitária global, houve o aumento da desigualdade social no Brasil, comprometendo o cumprimento do artigo 1º que se refere à segurança alimentar.

Portanto, no que diz respeito à legislação, o Estado brasileiro demonstrou estar, pelo menos parcialmente, comprometido com as normas do TIRFAA. Contudo, ainda é preciso implementar muitas ações em diversos âmbitos no governo, com foco em fitogenéticos e seus derivados. As principais ações consistem na integração de diversos órgãos de diferentes ministérios, especialmente MAPA e MMA, bem como investimentos em pesquisa básica e aplicada.

Mais uma vez, ressaltamos os benefícios provenientes da implementação integral do acordo. Como o Brasil é um país cujo setor do agronegócio tem grande relevância para sua economia, a garantia do uso dos recursos fitogenéticos de forma sustentável colabora não apenas para a preservação do meio ambiente, mas também para a continuidade da atividade agrícola no Brasil, uma vez que a degradação ambiental também impacta a produtividade do setor agroexportador brasileiro, assim como a sua competitividade no exterior. Além disso, a repartição igualitária dos benefícios advindos do uso de recursos fitogenéticos, da mesma forma como a manutenção de atividades agrícolas sustentáveis, contribuem para a criação de empregos, a diminuição da desigualdade social, e, conseqüentemente, da fome no Brasil.

5.7 REFERÊNCIAS

- GANDRA, A. Agronegócio tem superávit de US\$ 7,7 bilhões em janeiro deste ano: exportações do setor cresceram 57,5% em relação a janeiro de 2021. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 14 fev. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-02/agronegocio-tem-superavit-de-us-77-bilhoes-em-janeiro-deste-ano>. Acesso em: 17 maio 2022.
- MAPA, TIRFAA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/tecnologia-agropecuaria/tirfaa>. Acesso em: 19 fev. 2022.
- MOURA, A. M. M. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. In: MOURA, A. M. M. (org.). Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2016. Cap. 1. p. 13-44.
- RODRIGUES, D. F.; PIRES, M. S. Regime Internacional de Mudanças Climáticas: estagnação ou aprendizado institucional?. Revista Política Hoje, v. 19, n. 2, p. 398-436, 2010.

